



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

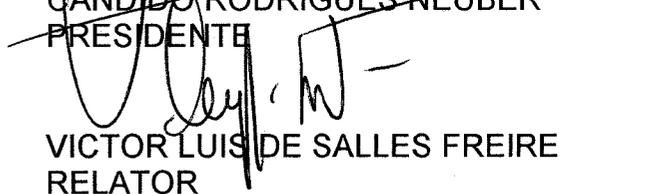
Processo nº : 10830.006150/94-25
Recurso nº : 129.700
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1995
Recorrente : ALPINI VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 09 de julho de 2002
Acórdão nº : 103-20.974

OMISSÃO DE RECEITAS – LUCRO PRESUMIDO – ANO CALENDÁRIO DE 1991 – APERFEIÇOAMENTO IRREGULAR DO LANÇAMENTO – NULIDADE DO VEREDICTO– Materializando-se a omissão de receitas no lançamento principal por legislação de regência não condizente com o fato gerador declinado, descabe à autoridade julgadora, por faltar-lhe competência, aperfeiçoá-lo, ainda mais além do quinquênio.

OMISSÃO DE RECEITAS – A constatação da omissão de receita implica na confirmação do lançamento decorrente de CSSL e COFINS na medida em que não destruída a existência do ilícito e conformadas as exações à legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALPINI VEÍCULOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência do IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: **23** AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e PASCHOAL RAUCCI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006150/94-25
Acórdão nº : 103-20.974

Recurso nº : 129.700
Recorrente : ALPINI VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática excluiu a parte mais relevante do lançamento por entender que o “fato de a empresa ter a posse dos carros exposto em seu estabelecimento e anunciar que estão à venda, não significa que os mesmos são de sua propriedade”. Apenas manteve a exigência no pertinente à omissão por decorrência da “existência de cheques e moeda estrangeira não contabilizados” encontrados no estabelecimento por caracterizar alegadamente “movimentação de recursos à margem da escrituração”, neste particular aperfeiçoando o lançamento para entender que à época a legislação de regência não permitia a tributação em separado para as empresas optantes do lucro presumido. E, neste sentido, amoldou-o à norma do artigo 6º da Lei 6408/77 para sujeitar o contribuinte a 50% das receitas omitidas, ajustando então o lançamento de IRPJ. Por igual cancelou o lançamento de IRFonte, e PIS, mantendo a CSSL e a COFINS. Ainda minimizou a penalidade, reduzindo-a ao percentual de 75%.

No seu apelo insiste à parte recursante em que o aperfeiçoamento do lançamento incide na decadência, para a seguir questionar a incidência da taxa Selic.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006150/94-25
Acórdão nº : 103-20.974

V O T O

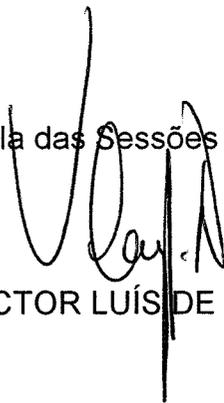
Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso foi oferecido no trintídio e a liminar exibida denota que o sujeito passivo se livrou do depósito premonitório. Assim conheço do apelo.

No mérito estou em que o veredicto monocrático inovou, sem competência, o lançamento, para impor ao contribuinte certa exigibilidade não prevista no lançamento vestibular ante a falência jurídica do dispositivo ali invocado para a sustentação do fato gerador. Com efeito, reconhecidamente à época da alegada omissão, não podia a tributação em separado volver-se para as empresas optantes do chamado "lucro presumido", mas apenas para as sujeitas ao "lucro real". Assim, em falecendo à autoridade julgadora competência para adequar o lançamento à legislação pertinente, até porque de resto aperfeiçoado o lançamento além do quinquênio, não há como se confirmar a exigência remanescente de IRPJ. A decorrente de CSSL foi corretamente apurada e a de COFINS merece remanescer em face da declarada omissão de receita. De resto a exigência do SELIC encontra respaldo na legislação de regência.

Voto assim pelo provimento parcial do recurso para excluir apenas a exigência de IRPJ.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2002


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE